



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4574/15
Proc. Nº
Fls. 01
Resp.

LIDO EM SESSÃO DE 08/09/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☒ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº

116

/2015.

[Assinatura]
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,
Excelentíssimos senhores Vereadores,

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais e no uso das nossas atribuições, submetemos à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no Artigo 6º da Lei 3015 de 1996, na forma que especifica**”.

O Decreto de permissão de uso dos bolsões deverá especificar que os encargos, os serviços e a manutenção deverão ficar a cargo da municipalidade, visto que os bolsões são abertos à população, não seria justo que os proprietários sejam os responsáveis de realizar toda a manutenção, visto que o bolsão não tem portaria, e a comunidade tem total acesso, pois não se trata de condomínio fechado.

[Assinatura]
Israel Scupenaro
Vereador

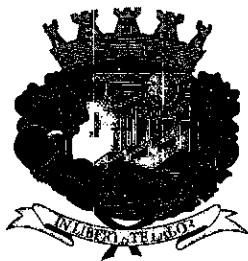
Nº do Processo: 4174/2015

Data: 04/09/2015

Projeto de Lei n.º 116/2015

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015 de 1996. na forma que especifica.



C.M.V.
Proc. Nº 4574/15
Fls. 02
Pág. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /15.

Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015 de 1996, na forma que especifica.

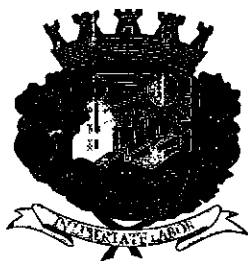
CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

é acrescentado a a
Art. 1º. ~~Será incluído parágrafo único no Art. 6º da Lei nº 3015/2015, na seguinte conformidade:~~

com a seguinte redação:

Parágrafo Único O Decreto previsto no caput deste artigo fixará a obrigação de a municipalidade sempre garantir os serviços necessários à preservação da higiene, saúde e segurança dos habitantes, promovendo periódicos serviços de poda de árvores, ~~tapa~~ *mento de* buracos, conservação das áreas públicas, reposição de árvores.



C.M.V. 4174/15
Proc. Nº
Fls. 03
Resp. ✓

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

~~Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei
correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se
necessário.~~

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Folhas 4 e 5 foram
removidas com
nos 11 e 12
Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Depto Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

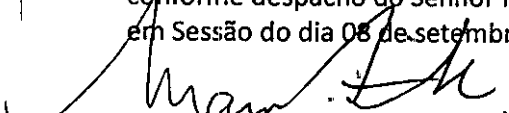
C. M. de VALINHOS

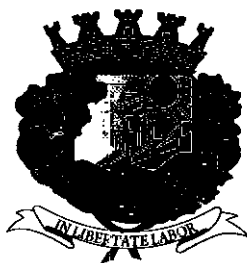
PROC. Nº 4174 /15

FLS. Nº 06

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,
conforme despacho do Senhor Presidente
em Sessão do dia 08 de setembro de 2015.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
09/setembro/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. No 4174/15
Fls. 07
ESP.

Parecer DJ nº 306/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 116/2015 – Autoria do Vereador Israel Scupenaro – “Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 3.015 de 1996, na forma como especifica”.

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Consubstancia-se em parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe, que pretende acrescentar parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 3.015/96, com a seguinte redação:

Parágrafo único – O Decreto previsto no caput deste artigo fixará a obrigação de a municipalidade sempre garantir os serviços necessários preservação da higiene, saúde e segurança dos habitantes, promovendo periódicos serviços de poda de árvore, tapa buracos, conservação das áreas públicas, reposição de árvores.

Consta do artigo 6º da Lei Municipal nº 3.015/96, *in verbis*:

Art. 6º O decreto de permissão de uso deverá especificar os encargos, os serviços e manutenção que deverão ficar a cargo da Municipalidade e da Associação, bem como o uso das áreas públicas, que poderá ser total ou parcial.

A presente propositura pretende alterar a Lei Municipal que dispõe sobre a permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de bolsões ou áreas de segurança para estabelecer que incumbe à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4174/15
Fls. 08
Resp. [assinatura]

à municipalidade a prestação dos serviços públicos básicos para a preservação da higiene, saúde e segurança dos habitantes.

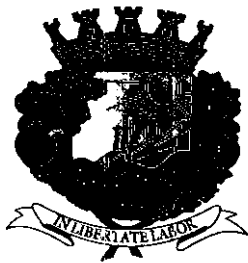
A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB), bem como para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB).

A esse respeito, colacionamos julgado da Suprema Corte:

"A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado-membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional." (ADI 478, rel. min. Carlos Velloso, julgamento em 9-12-1996, Plenário, DJ de 28-2-1997.) No mesmo sentido: ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 3-3-1999, Plenário, DJ de 18-6-2001.

No que tange às regras de iniciativa a matéria atinente a loteamento, uso e ocupação do solo urbano, zoneamento, construções e edificações é da iniciativa legislativa concorrente, vejamos entendimento da Suprema Corte (STF, RE 218.110-SP):

EMENTA: - Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 9174/15
Fls. 09
RPP 17

matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido.

Nessa mesma linha destacamos trecho do julgamento do Recurso Extraordinário 745.666:

Percebe-se que, contrariamente à conclusão obtida no acórdão recorrido, o diploma normativo em referência não tratou de matéria cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo. Em momento algum foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou determinado o aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Em síntese, nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, contidas no art. 61, § 1º, da Constituição, foi objeto de posituação na norma.

Sendo assim, não se verifica a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade do diploma legislativo por ter emanado de proposição de origem parlamentar, nem interferência nas atividades próprias do Poder Executivo.

[...]

Outrossim, inexistente norma que confira ao Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa legislativa em relação à mencionada matéria. Nesse sentido, é o RE nº 218.110/SP, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, e que tratava de norma municipal sobre loteamento, uso de lote, ocupação máxima e altura de edificações, uso e ocupação do solo urbano. [...]

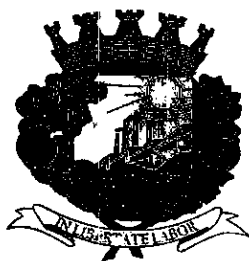
Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2014.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Ademais, acrescentamos que não há que se falar em imposição de novas obrigações ao Executivo, uma vez que a prestação desses serviços públicos é inerente à atividade típica do Poder Público. Aliás, ressaltamos que os moradores já pagam tributos municipais exatamente para custear os serviços e obras públicas.



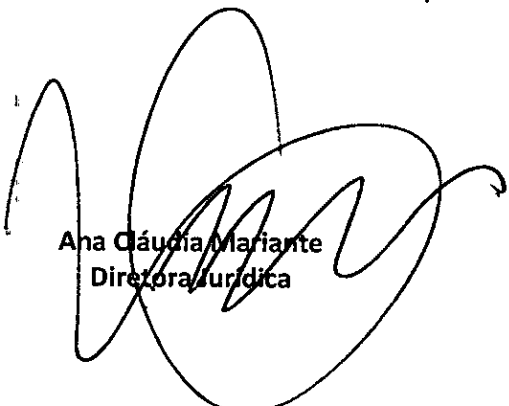
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4174/15
Proc. Nº 10
Fls. 10
Resp. [assinatura]

Ante o exposto, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 09 de novembro de 2015.


Ana Cláudia Mariante
Diretora Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V. 4174/15
Proc. N°:
Fls. 04
Resp: [assinatura]

C.M.V. 4174/15
Proc. N°:
Fls. 11
Resp: [assinatura]

Do P.L. nº 91/96 - Autógrafo nº 93/96 - Proc. nº 888/96

Lei nº 3015, DE 16 DE OUTUBRO DE 1996

"Dispõe sobre permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação para constituição de Bolsões ou Áreas de Segurança"

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Executivo Municipal autorizado a permitir o uso de áreas de lazer e as vias de circulação para fins de constituição de bolsões ou áreas de segurança.

Artigo 2º - Para fins desta Lei conceitua-se como área de segurança como sendo o loteamento cercado, murado ou bloqueado, no todo ou em parte de seu perímetro.

Artigo 3º - A permissão de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação somente será autorizada quando os loteadores ou proprietários submeterem a administração das mesmas à Associação de Moradores ou de Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com explícita definição de responsabilidade para aquela finalidade.

Artigo 4º - As áreas públicas de lazer e as vias de circulação serão objeto de permissão de uso pelo período de 20 (vinte) anos, podendo ser revogadas a qualquer momento se houver interesse da Prefeitura, sem implicar em ressarcimentos.

Artigo 5º - A permissão de uso prevista nesta Lei independe de licitação e será outorgada, desde que haja anuência de mais da metade dos proprietários dos lotes inseridos na porção objeto do fechamento, à Associação de Moradores ou de Proprietários referida no artigo 3º desta Lei e será possível de renovação.

Artigo 6º - O decreto de permissão de uso deverá especificar os encargos, os serviços e manutenção que deverão ficar a cargo da Municipalidade e da Associação, bem como o uso das áreas públicas, que poderá ser total ou parcial.

Artigo 7º - Nos novos loteamentos o uso das áreas de lazer e das vias de circulação serão definidas por ocasião da aprovação do loteamento.

Artigo 8º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro do prazo de sessenta dias da data de sua promulgação.

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
Estado de São Paulo

C.M.V. 4174/15
Proc. N° 08
Fls. 12
Resp. [assinatura]

C.M.V. 4174/15
Proc. N° 08
Fls. 12
Resp. [assinatura]
Fl.02.

Do P.L. nº 91/96 - Autógrafo nº 93/96 - Proc. nº 888/96

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos 16 de outubro de 1996.

DR. JOÃO MOYSÉS ABUJADI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de setembro de 1996.

Mauro de Sousa Penido
Presidente

Tânia Denize Capovilla
1ª Secretária

Antonio Bueno Conti
2º Secretário

Conferida, numerada e datada neste Departamento,
na forma regulamentar. PUBLIQUE-SE.

BEL NESTOR PISCIOTTA
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL, NESTA MESMA DATA,
MEDIANTE AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME.

TANIA ELISABETH CRUZ BARDUCHI
Diretora do Departamento de Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº
Fls.

Proc. /

Fls.

Projeto de Lei N.º 116/2015

Autor: Israel Scupenaro

Valinhos aos 13 de novembro de 2015.

SALA DA SESSÃO 16/11/2015

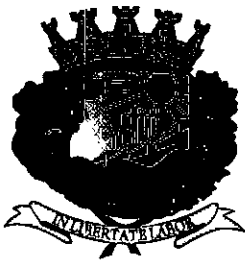
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de n.º 116, de 2015, que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 3.015 de 1996, na forma como específica".

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei de autoria do Exmo. Edil Israel Scupenaro, que "**Acrescenta parágrafo único ao artigo 6º da Lei nº 3.015 de 1996, na forma como específica**".

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para municipalidade sempre garantir os



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 41740,15
Proc. Nº
Fls. 14

Resp. 07

Proc. /
Fls.

serviços necessários nos Bolsões ou Áreas de Segurança. Neste sentido, o tema ora discutido está regulamentado pela Lei nº 3.015 de 16 de outubro de 1996.

II-ANÁLISE:

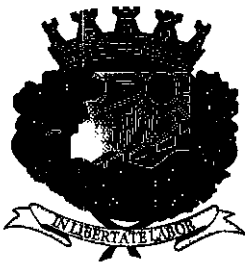
A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

A Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

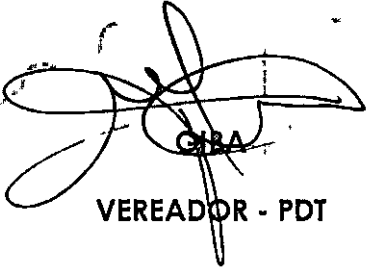
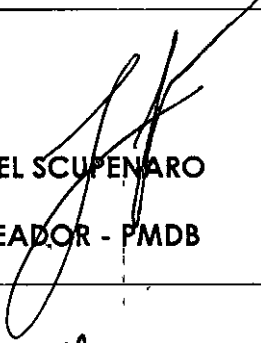
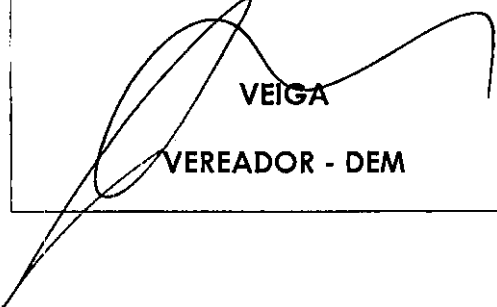
C.M.V. 4174/15
Proc. Nº 15
Fls. 15

Proc.	/
Fls.	

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 0174/15
Proc. Nº 86
Fls. 27
Resp.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 24/11/2015 – Projeto de Lei 116/2015

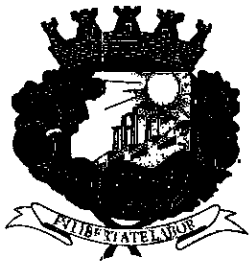
Assunto: - Projeto de Lei 116/2015 que “Dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no Artigo 6º da Lei 3015 de 1996, na forma que especifica”.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 8/12/15
[Signature]
PRESIDENTE

Parecer: Os vereadores analisaram o Projeto de Lei 116/2015 e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer favorável.

Valinhos, 24 de novembro de 2015.

Presidente : Orestes Previtalo Júnior	<i>[Signature]</i>
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida	
Membro: Israel Scupenaro	<i>[Signature]</i>
Membro: José Henrique Conti	<i>[Signature]</i> por: <i>[Signature]</i>
Membro: Leonidio Augusto de Godoi	<i>[Signature]</i>



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4174/15
Proc. No. 12
Fls. 12

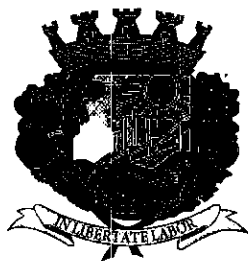
PARA ORDEM DO DIA DE 8/12/15
Sidmar Rodrigo Toloi
PRESIDENTE

Votação:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 8/12/15
Providencie-se e em seguida archive-se.

Sidmar Rodrigo Toloi
Sidmar Rodrigo Toloi
Presidente

Segue Autógrafo nº 138/15



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4174/15
Proc. Nº 18
Fls. 18
Resd. [assinatura]

Segue Veto,

Procs 135/16 e 131/16



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4174/15
Fls. 19
Resp. *[assinatura]*

PROCESSO Nº _____

VETO nº 01
ao P.L nº 116 / 15.

Nº do Processo: 135/2016 Data: 13/01/2016

Veto n.º 1/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 116/15, que dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015 de 1996, na forma que especifica, autoria do vereador Israel Scupenaro. Mens. n.º 01/16)

02/02/16

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.

TRAMITAÇÃO

DATA COMISSÃO

2016

02/02

Exp.

Recebido

Dep. Ju-
rídico/pl
oficial

16/2

Liberação
desenv.

23/2

Julia

23/2

Vista Ver.

I. Scupenaro

de 08/03

18/3

Julia

15/3

Julia

Vista

Julia

de 01/3

02/3

Julia

139 116

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO N° /

C.M.V. 4174, 15
Proc. No.
Fls. 20
Resp. 

OFÍCIO

Nº 02 / 16

Nº do Processo: 131/2016 Data: 12/01/2016

Oficio n.º 2/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Ofício n.º 052/16 – DTU/SAJ/P, Veto Total ao Projeto de Lei n.º 116/15, que dispõe sobre a inclusão de parágrafo único no artigo 6º da Lei n.º 3016.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 131, 16
Proc. Nº 01
Fls.
Resp.

Ofício nº 052/2016-DTL/SAJI/P

C.M.V. 4174, 15
Proc. Nº 21
Fls.
Resp.

Valinhos, em 12 de janeiro de 2016.

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/02/16
PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 116/2015, Autógrafo nº 138/2015, de autoria do Vereador Israel Scupenaro, que "dispõe sobre a inclusão de parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015 de 1996, na forma que especifica", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 5.775/2003-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhadas no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de vício de iniciativa e contrariedades ao interesse público.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 131/2016

Data: 12/01/2016

Ofício nº 2/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Ofício nº 052/16 – DTL/SAJI/P, Veto Total ao Projeto de Lei nº 116/15, que dispõe sobre a inclusão de parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015.

Sua Excelência, o senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos

OFÍCIO

Nº 02 / 16



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. Proc. Nº 135/16
Fls. 01
Resp. /

MENSAGEM Nº 01/2016

C.M.V. Proc. Nº 4174/15
Fls. 22
Resp. [assinatura]

Nº do Processo: 135/2016

Data: 13/01/2016

Veto n.º 1/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Projeto de Lei n.º 116/15, que dispõe sobre a inclusão do parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015 de 1996, na forma que especifica, autoria do vereador Israel Scupenaro. Mens. n.º 01/16)

VETO nº 01
ao P.L. nº 116/15

Excelentíssimo Senhor Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 02/02/16
PRESIDENTE

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 116/2015**, que *dispõe sobre a inclusão de parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015 de 1996, na forma que especifica*, remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 138/2015**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 52/16-DTL/SAJ/P**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 5.775/2003-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

C.M.V. 4174, 15
Proc. Nº
Fls. 23
Resp.

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Israel Scupenaro, em aprimorar a legislação urbanística.

A. A CRIAÇÃO DE DESPESAS PARA O EXECUTIVO SEM O APONTAMENTO DA FONTE DE RECEITA

O projeto de lei em análise acaba por ofender o art. 51 da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 25 da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.



Maculados os artigos supra citados, vez que indubitavelmente o presente projeto de lei implicará na necessidade de empregar recursos financeiros públicos na manutenção periódica de áreas públicas objetos de permissões de uso para a constituição de bolsões de segurança, gerando um aumento das despesas inerentes a tais procedimentos.

Desta forma, como o projeto não estabelece a origem da receita para atender às novas despesas da Municipalidade, demonstrada está a incompatibilidade de suas disposições com os artigos supra transcritos.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ademais, a matéria contraria o interesse público, na medida em que repassa para a Municipalidade obrigações assumidas pelas Associações de Moradores para a constituição de bolsões de segurança.

Neste sentido, a área técnica da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente assim manifestou-se:

"Em atendimento à solicitação de estudo e posicionamento técnico quanto ao interesse público do autógrafo 138/2015, de autoria do Vereador Israel Scupenaro, esta diretoria posiciona-se veementemente contrária à proposta do Poder Legislativo, uma vez que esta retira das associações representantes do Bolsões de Segurança a responsabilidade de manutenção de áreas públicas internas ao perímetro de bloqueios e a repassa ao Poder Executivo.

Considerando que os bolsões de segurança acabam se tornando variações de loteamentos fechados, em que o fluxo de pessoas e veículos em seu interior é composto principalmente por moradores, prestadores de serviços e visitantes, é coerente e ético que sua



comunidade assuma a responsabilidade de manter as áreas públicas em bom estado de conservação."

C.M.V.
Proc. Nº 4174/15
Fls. 35
Resp. [assinatura]

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidade e contraria o interesse público vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 116/2015, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 12 de janeiro de 2016.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

IN LIBERTATE LABOR

Vereador
conclui

Ao

Excelentíssimo senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. V.
Proc. Nº 335,16
Fls. 05
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 4174,15
Fls. 26
Resp.

Valinhos, 03 de fevereiro de 2016.

À

Diretoria Jurídica

Conforme deliberação
do Exmo. Senhor Presidente,
encaminhamos o presente Veto n.º 1/16
ao Projeto de Lei n.º 116/15 e Ofício
n.º 02/16 a esta Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Assistente Administrativo I
Departamento Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. V. 435,16
Proc. Nº 06
Fls. 8
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 13/2016
Processo nº 135/2016

C.M.V. 4174,15
Proc. Nº 2F
Fls. 2F
Resp. [assinatura]

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 116/2015 - "Dispõe sobre a inclusão do paragrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015 de 1996, na forma que especifica."

À Presidência

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 16/2/16
[assinatura]
PRESIDENTE

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 116/2015 que "dispõe sobre a inclusão do paragrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015 de 1996, na forma que especifica."

As razões do veto foram apresentadas no prazo estabelecido no art. 54 da Lei Orgânica, justificando que a aprovação da lei é contrária à Lei Orgânica e às Constituições Federal e Estadual.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto.

Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. V. 135, 16
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. [assinatura]

C.M.V. 4174/15
Proc. Nº 28
Fls. 28
Resp. [assinatura]

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se na hipótese de veto total, jurídico e político.

Preliminarmente as razões jurídicas do veto fundamenta-se na alegação de vício de iniciativa e da criação de despesas sem indicação de receita. Concordamos com as razões do veto, pois o texto da lei realmente causa a ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa de regramento legal é da exclusividade do Executivo, pois versa sobre atribuições do Executivo e pode acarretar aumento de despesa pública, usurpando competência privativa do Prefeito Municipal, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Nesse sentido, cabe lembrar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...)." (in Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 541).

A ingerência no Executivo caracteriza-se ante à análise da própria Lei Orgânica, nos termos dos dispositivos a seguir transcritos, que denota a competência do Executivo dentro de seu poder de auto-organização para planejar quais medidas são necessárias e possíveis para a consecução do interesse público que o projeto em tela visa tutelar:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:(...)

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;"

A função primordial da Câmara é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar é o Executivo, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa grave missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. V. _____
Proc. Nº 135, 16
Fls. 08
Resp. _____

C. M. V. 4174, 15
Proc. Nº _____
Fls. 09
Resp. _____

Diante disso o projeto de lei não pode prosperar, pois o parágrafo único do art. 1º do Projeto de lei em comento, estabelece atribuições de tarefas ao Poder Executivo, configurando invasão de competência que afronta o art. 2º da Constituição da República, que dispõe sobre o princípio da separação de poderes. Ademais, há impactos financeiros que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, devem ser acompanhadas da fonte da receita para fazer face da despesa criada, pois estaria o Poder Legislativo criando despesas não autorizadas a serem suportadas pelo Poder Executivo.

Já quanto às razões do veto político, fundamentam-se no fato de que a medida repassa para a Municipalidade obrigações assumidas pelas Associações de Moradores para a constituição de bolsões de segurança.

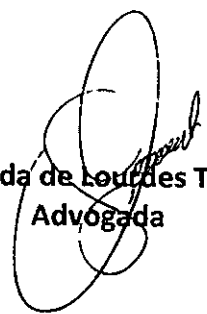
Ainda, ressalta que a área técnica da Secretaria de Planejamento de Meio Ambiente assim manifestou-se: *"Considerando que os bolsões de segurança acabam se tornando variações de loteamentos fechados, em que o fluxo de pessoas e veículos em seu interior é composto principalmente por moradores, prestadores de serviços e visitantes, é coerente e ético que sua comunidade assuma a responsabilidade de manter as áreas públicas em bom estado e conservação."*

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto, opinamos por seu acolhimento diante a inconstitucionalidade e quanto às razões políticas, por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.

É o parecer,

D.J., aos 03 de fevereiro de 2016.


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C. IVI. V. 4174/15
Proc. Nº
Fls. 30
Resp. *[Signature]*

Veto

PARA ORDEM DO DIA DE 23/02/16
[Signature]
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *Isaac Siqueira*
EM SESSÃO DE 23/02/16 ATÉ 08/03/16

[Signature]
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 15/03/16 (15/03/16)
[Signature]
PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR *Adroaldo M. de Almeida*
EM SESSÃO DE 15/03/16 ATÉ 21/03/16

[Signature]
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 22/03/16
[Signature]
PRESIDENTE

Votação:

Veto *Total* MANTIDO por 15 votos
em Sessão de 22/03/16 (15a1)
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Sidmar Rodrigo Tótor
Presidente

Segue Ofício nº 12/16 ao Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4174/15
Fls. 31
Resp. [assinatura]

Valinhos, aos 23 de março de 2016.

Of. GP/DP/CMV Nº 12/16

Assunto: manutenção de Veto

Senhor Prefeito.

Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que o Veto Total apostado por Vossa Excelência ao Projeto de Lei nº 116/15, que dispõe sobre a "inclusão de parágrafo único no artigo 6º da Lei nº 3015/96 na forma que especifica" foi mantido por quinze votos (15 a 1) em sessão realizada aos 22 do corrente.

Sem mais, renovo, ao ensejo, os protestos de estima e respeito.


Sidmar Rodrigo Toloi

Presidente

Exmo. Senhor

Clayton Roberto Machado

DD. Prefeito do Município de Valinhos.

Prefeitura Municipal de

VALINHOS/SP

recebi
23 03.16
[assinatura]
13:45.